

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Sentença

Processo n.º: 474/2022 TAC GAIA

Reclamante:

Reclamada:

Representante da Reclamada:

Mandatária da Reclamada:

Testemunha indicada pela Reclamante:

Testemunhas indicadas pela Reclamada:

Sumário

1- No âmbito dos contratos de transporte rodoviário nacional de mercadorias impende sobre o transportador uma presunção de culpa pela perda total ou parcial daquelas durante o respetivo transporte ou pela sua avaria ou demora na entrega (art.º.17º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 239/2003, de 4 de outubro).

2 - O ónus da prova da verificação de qualquer das situações que permitem a exclusão da responsabilidade cabe ao transportador (art.º 18º do citado DL).

1. Relatório

1.1 O Reclamante pretende que a Reclamada seja condenada a pagar os danos ocorridos na viatura Fiat 850 Spider, aquando da segunda etapa do transporte, Pedroso – Nelas.

1.2. Citada a Reclamada, impugnou os factos versados na reclamação inicial e alegou a sua não responsabilidade pelos danos ocorridos no transporte.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante direito à reconstituição natural da situação que existia antes de provocados os danos no decurso do transporte do veículo.

2. Fundamentação**2.1 Dos Factos**

1. Em 07.01.2020, o Reclamante contratou, verbalmente, com a Reclamada o transporte de uma viatura automóvel usada, Fiat 850 Spider;
2. A viatura foi carregada pela Reclamada em Caneças e entregue a 12.01.22 em Nelas
3. O transporte ocorreu em duas etapas: 1ª etapa, Caneças – Pedroso; 2ª etapa, Pedroso – Nelas;
4. A 1ª etapa do transporte não teve incidentes, salientando-se que o veículo foi carregado de marcha atrás;
5. Durante a 2ª etapa, o veículo foi carregado de frente, tendo-se perdido a capota rígida do veículo durante o transporte, quebrado as dobradiças do motor e danificado o capot, cf. doc. 2;
6. O Reclamante entregou à Reclamada, aquando do transporte, uma capa de proteção para o caso de a mesma ser necessária no respetivo decurso;
7. A substituição da capota ascende a 700€, cf. doc 4;
8. As dobradiças do capot do motor ascendem a 320€, cf. doc. 4;
9. O restauro do capot ascende a 100€;
10. O Reclamante enviou email à Reclamada referenciando todos os danos ocorridos, doc. 2;
11. O Reclamante reclamou no livro de reclamações da Reclamada, doc 3;
12. A testemunha indicada pela Reclamante, afirmou que tinha visto a viatura em momento anterior ao transporte e que as molas do capot fixavam o mesmo;

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

13. A primeira testemunha indicada pela Reclamada, Sr. condutor, esclareceu que aquando da 1ª etapa do transporte, colocou o veículo de marcha atrás, por razões da natureza do reboque;

14. A segunda testemunha indicada pela Reclamada, Sr. condutor, esclareceu que na 2ª etapa do transporte, colocou o veículo no piso superior do reboque, de frente, e não se apercebeu que o veículo era descapotável;

15. Mais esclareceu a segunda testemunha da Reclamada que no momento do carregamento de viaturas, não procedem à análise das mesmas, limitando-se às indicações dos expedidores.

16. A segunda testemunha referiu, ainda, que, certamente, as molas do capot não fixavam capazmente o mesmo, pois tratava-se de um veículo antigo e parado há algum tempo.

2.1.1 Dos Factos

Provdos: factos 1 a 15.

Não provado: facto 16.

3.2 Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

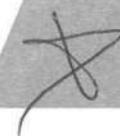
- a) quanto aos factos n.ºs 5, 7, 8, 10 e 11 por documentos juntos aos autos;
- b) quanto aos restantes factos através das declarações das testemunhas indicadas pela Reclamada e pelo Reclamante, em sede de audiência arbitral.

Tendo ainda em atenção, para a contextualização jurídica do problema, todos os outros factos, embora acessórios, enunciados na audiência de julgamento.

3.3 Do Direito

O Reclamante, no seu requerimento inicial, pediu a condenação da Reclamante no pagamento da quantia relativa à substituição das peças danificadas e reparação.

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato transporte de veículo automóvel, tendo o mesmo sido pago pelo Reclamante.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

A questão a decidir por este Tribunal Arbitral assenta em saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à reconstituição *in natura* da viatura face aos danos causados no veículo pela Reclamada, no decurso do contrato de transporte do mesmo.

No presente caso, importa ter presente as seguintes disposições legais da Lei de Defesa do Consumidor (versão atualizada):

*Artigo 2.º**Definição e âmbito*

1 - Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

2 - Consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos.

*Artigo 3.º**Direitos do consumidor*

O consumidor tem direito:

- a) À qualidade dos bens e serviços;(...)

*Artigo 4.º**Direito à qualidade dos bens e serviços*

Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

O objeto deste litígio diz respeito a uma prestação de serviços, contrato de transporte rodoviário nacional de veículo, do qual resultaram danos no mesmo.

Estamos perante uma relação de consumo, “*prestados serviços (...), destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*”, cf. Artigo 2º, nº1 da LDC.

Dado a existência de um regime especial para este tipo de prestação de serviços, contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias, Decreto-Lei n.º 239/2003, de 4 de outubro, com o aditamento levado a efeito pelo Decreto-lei 145/2008, de 28 de julho, deve o mesmo ser aplicado ao caso dos autos, em articulação com as normas da Lei de Defesa do Consumidor.

O regime jurídico consagrado pelo Decreto-Lei n.º 239/2003, de 4 de outubro aplica-se a todos os contratos em que a deslocação de mercadorias se efetue por estrada entre locais situados no território nacional.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

O contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias foi celebrado entre o transportador, Reclamado, e expedidor, Reclamante, nos termos do qual o primeiro se obrigou a deslocar mercadorias, no caso dos autos, um veículo automóvel cabriot, por meio de veículo rodoviário, entre locais situados no território nacional, entre Caneças e Nelas, e a entregá-lo ao destinatário, cf. facto nº3 dado como provado.

No âmbito dos contratos de transporte rodoviário nacional de mercadorias impende sobre o transportador uma presunção de culpa pela perda total ou parcial daquelas durante o respetivo transporte (entre o momento do carregamento e o da entrega), ou *pela sua avaria* ou demora na entrega (art.º 17º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 239/2003, de 4 de outubro).

O artigo 18º do Decreto Lei n.º 239/2003, de 4 de outubro estabelece que o ónus da prova da verificação de qualquer das situações que permitem a exclusão da responsabilidade cabe ao transportador.

Da matéria facto ficou provado que os danos causados no veículo transportado, na segunda fase do percurso, Pedroso – Nelas, deveu-se a um mau acondicionamento do veículo dentro do veículo transportador.

Durante esta 2ª etapa, o veículo foi carregado de frente, tendo-se perdido a capota rígida do veículo durante o transporte, quebrado as dobradiças do motor e danificado o capot, cf. doc. 2 junto aos autos.

O Reclamante forneceu à Reclamada, no momento do carregamento do veículo, uma capa específica para transporte de carros, normalmente utilizada para prevenir danos durante o transporte, a qual não foi utilizada pelos funcionários da Reclamada, em nenhuma das fases do transporte, cf., facto 6 dado como provado.

Ao colocar, de frente, a viatura a transportar em cima do veículo transportador, potenciou-se um maior atrito, na deslocação, o que originou o desprendimento da capota, tendo esta voado, partindo-se as molas e as dobradiças que a fixam e, conseqüentemente, danificado o capot da mesma, cf. facto 14 dado como provado.

A Reclamante não conseguiu, deste modo, excluir a sua responsabilidade

Conforme dispõe o artigo 562.º do Código Civil: “*Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação*”.

Vigora, assim, o princípio da reconstituição natural.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Estabelece-se como princípio geral, o dever de reconstituir a situação anterior à lesão, isto é, o dever de reposição das coisas no estado em que estariam se não se tivesse produzido o dano.¹

A este princípio se dá provimento com reposição da situação da viatura no estado em que a mesma estaria antes do evento danoso, através dos montantes necessários para o efeito e à custa do património do agente ou responsável, ou seja, a Reclamada, art.º 566º, n.º 1 do Cód. Civil. Montantes que se encontram referenciados nos autos, doc 4.

4. Decisão

Nestes termos, condena-se a Reclamada no pagamento da quantia de 1120.00 (mil cento e vinte) Euros relativos à aquisição das peças danificadas e à reparação do capot da viatura, pretendendo-se colocar a viatura no *status quo* anterior à ocorrência dos danos.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 30.06.23

A Juiz-Árbitro

¹ Código Civil Anotado, Vol. I, 4.ª edição, pág. 581.